



Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do DF,

Como Pregoeira incumbida de realizar o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sob o nº 41/2015, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de equipamento gráfico para confecção de crachás, Ribbons para impressão, cartões com tecnologia RFID fabricado em material PVC para identificação nos equipamentos de controle de acesso e protetores de crachás fabricados em plástico transparente, venho, por meio deste, submeter à sua apreciação o recurso apresentado pela empresa FLEX CARDS SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA-ME (e-Doc 9183C834, Peça nº 36) – doravante denominada RECORRENTE – contra os atos de aceitação da proposta e habilitação do objeto do Pregão em epígrafe, para a empresa CHEIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – doravante denominada RECORRIDA.

DO RECURSO

2. A RECORRENTE alega em sua peça recursal, em síntese, que a proposta vencedora “não cumpre os preceitos legais para que sequer PARTICIPEM de licitações, quanto mais ‘vencer’ e ter sua proposta homologada”.

3. Ressalta que o item 14.4 do Edital cita que “O Pregoeiro poderá, ainda, consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes.” Porém, observou que “o procedimento não foi feito por parte do Pregoeiro em questão, pois passou DESPERCEBIDO que no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CONSTA ANOTAÇÃO PARA O CNPJ EM QUESTÃO”. E, em seguida, transcreve o conteúdo extraído do link <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/empresa/14457810000186>:



“Tipo de Pessoa:

Jurídica

CNPJ:

14.457.810/0001-86

Nome informado pelo Órgão sancionador:

CHEIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Razão Social - Cadastro Receita:

CHEIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP

Nome Fantasia - Cadastro Receita:

CHEIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP

Quantidade de registros encontrados: 1

Data da consulta: 04/12/2015

Hora da consulta: 09:42:25

Última atualização do Sistema:

Data da atualização: 04/12/2015

Hora da atualização: 08:12:05

Detalhamento da Sanção Aplicada

Tipo da sanção: Suspensão - Lei de Licitações

Fundamentação legal: **Art. 87, inciso III, Lei 8666/1993**

Descrição da fundamentação legal: Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Data de início da sanção: 17/04/2015

Data de fim da sanção 16/04/2017

Data de publicação sanção: 17/04/2015

Publicação Diário Oficial da União Seção 3 Pagina 110

Detalhamento do meio de publicação:

Data do trânsito em julgado: **

Número do processo: Bacen/Demap nº 50767/2014

Abrangência definida em decisão judicial: **

Órgão sancionador: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Complemento do órgão sancionador:

UF do órgão sancionador: DF

Origem da informação: BANCO CENTRAL DO BRASIL Endereço: .

Contatos da origem da informação: ceis@cgu.gov.br

Data da informação: 27/04/2015



** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador”

4. Frisa que

Tal é a importância da verificação desse quesito, que eles são objetos de declarações e decisões recentes em processos licitatórios, inclusive em relação a esse mesmo LICITANTE vide:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: A empresa está suspensa de licitar com a Administração. Analisamos, juntamente com o Jurídico, a decisão do STJ sobre essa questão, em que se iguala a "Suspensão de Licitar com a Administração" e "Impedimento de Licitar com a Administração Pública". Sendo assim, desclassificamos a proposta ofertada. CRF-SP UASG 389461 Pregão 67/2015”

5. Afirma que o dispositivo teria sido violado pela decisão que declarou vencedora uma proposta cujo Licitante não se adequaria às exigências impostas pelo ato convocatório, motivo pelo qual a dita decisão deveria ser declarada nula.

6. Por fim, solicita que seja desclassificada a proposta apresentada pela empresa CHEIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES

7. No prazo previsto no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, a RECORRIDA registrou suas contrarrazões no Sistema do Comprasnet (e-Doc 9B234608, Peça nº 37), das quais apresentamos os seguintes argumentos:

7.1 alega que sua restrição para licitar e contratar, constante da consulta ao Portal da Transparência, “tem seu escopo limitado às licitações e contratações com o Banco Central do Brasil, não existindo qualquer óbice que impeça a recorrida de contratar com o Tribunal de Contas do DF ou com qualquer outro órgão dessa unidade federativa”.

7.2 ressalta que,

de acordo com a própria inscrição no Portal da Transparência, a mencionada restrição encontra fundamento legal no Art. 87, III, da Lei 8.666/1993 e não no Art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, o que importa em uma estrita delimitação do âmbito de abrangência da penalidade, como



demonstra a íntegra do aviso de penalidade publicado à pg. 110 da edição do Diário Oficial da União, de 17.04.2014¹:

PE no 71356. Empresa: Cheil Comércio de Equipamentos, Serviços, Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 14.457.810/0001-86. Endereço: Rua Espartaco, 838 - Vila Romana. CEP. 05.045-000 - São Paulo-SP. Motivo: deixar de entregar o material objeto do Contrato Bacen/Demap no 50767/2014, de 30 de julho de 2014. Penalidades: Suspensão do direito de licitar e contratar com o Banco Central do Brasil pelo prazo de 2 (dois) anos, multa por inexecução total do contrato no valor de R\$5.216,00 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais) e rescisão unilateral do contrato precitado. Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias úteis a partir da data desta publicação. Vista do Pro- cesso: DEMAP/DILIC- SBS Quadra 03 - Bloco "B" - Ed. Sede do Banco Central do Brasil, 1o andar, nos dias úteis, das 9 às 12 horas e das 14 às 18 horas.

7.3 argumenta que a suspensão do direito de contratar e licitar, prevista no Art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993

restringe-se ao órgão ou entidade que a aplicou. Isso por duas razões: a primeira, porque uma exegese sistemática da Lei de Licitações mostra com clareza que este diploma normativo faz uma distinção entre os termos "Administração" e "Administração Pública", conforme se lê no seu Art. 6º, incisos XI e XII:

"Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI – Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;"

7.4 para corroborar seu entendimento em relação ao âmbito de incidência da referida sanção, traz jurisprudências do TCU e do TRF 5ª Região:

"...a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012-Plenário". Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 3439/2012-Plenário, TC-033.867/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 10.12.2012

¹ Cabe observar que a data correta da publicação do referido aviso de penalidade é de **17.04.2015**.



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PENALIDADE APLICADA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA LICITAR E CONTRATAR COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REGISTRO DO SICAF.

I. Para fins de cumprimento da suspensão temporária para licitar e contratar com a CEF, mostra-se cabível que a agravada promova o registro da ocorrência junto ao SICAF, nos termos do art. 87 da Lei 8666/93, para impedir que a agravante participe de licitações e contratações realizadas pela própria Caixa Econômica Federal.

II. Não se verifica nos autos comprovação de que a agravante cumpriu suas obrigações contratuais devidamente, não se podendo entender como irregular a penalidade aplicada, havendo respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (AG.99328/CE – 4a turma do TRF da 5a Região, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli. Julgado em 06/10/2009)

7.5 afirma que

A segunda razão pela qual deve-se restringir ao âmbito do Banco Central do Brasil a sanção fundada no Art. 87, III, da Lei de Licitações, diz respeito à sistemática sancionatória prevista no referido diploma normativo. Com efeito, a redação do Art. 87 e incisos da Lei 8.666/93, indica uma gradação na gravidade e escopo das sanções que podem ser aplicadas pelo contratante: a sanção mais grave e que implica na suspensão do direito de licitar e contratar com toda a Administração Pública Federal é a declaração de inidoneidade, prevista no inciso quarto, a qual só pode ser aplicada, no plano da União Federal, por determinação de Ministro de Estado, conforme prevê o Art. 87, §3º, da Lei de Licitações.

7.6 alega que

não há declaração de inidoneidade pendente contra a CHEIL Comércio de Equipamentos, Serviços, Importação e Exportação Ltda., nem no plano da União Federal, nem no plano do Distrito Federal, motivo pelo qual os efeitos que a Lei de Licitações atribui a esta modalidade de sanção não podem ser arbitrariamente impostos à impetrante no momento em que sanção de outra espécie está inscrita no Portal Transparência.

7.7 Por fim, solicita que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa FLEX CARDS SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA/ME e que seja mantida a classificação, em primeiro lugar, de sua proposta.

DOS COMENTÁRIOS

8. Preliminarmente, informo que os registros do recurso e o das contrarrazões foram tempestivos.



9. Cabe observar que, durante o andamento da Sessão Pública, após a habilitação da RECORRIDA, outra empresa, qual seja, IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA-EPP, também registrou intenção de recurso (e-Doc 7331675A, Peça nº 34), todavia, a licitante não apresentou o recurso no Sistema do Comprasnet no prazo previsto no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/02, (e-Doc 0B44D452, Peça nº 35).

10. Passamos agora a analisar o recurso apresentado pela empresa FLEX CARDS SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA-ME e as contrarrazões da empresa CHEIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

11. A RECORRENTE alega que a proposta da RECORRIDA não poderia ter sido aceita, pois em consulta ao Portal da Transparência, verificou que consta registro de que a RECORRIDA está suspensa temporariamente de participar de licitações e de contratar com a Administração.

12. Em suas contrarrazões, a RECORRIDA argumentou que a abrangência da sanção limita-se às licitações e contratações com o Banco Central do Brasil, vez que a restrição mencionada no Portal da Transparência foi fundamentada no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 e não no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e que no Aviso de Penalidade publicado no DOU, a sanção aplicada restringe-se à “Suspensão do direito de licitar e contratar com o Banco Central do Brasil pelo prazo de 2 (dois) anos, multa por inexecução total do contrato no valor de R\$ 5.216,00 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais) e rescisão unilateral do contrato precitado”.

13. No tocante à argumentação da RECORRENTE que de a Pregoeira não consultou o Portal da Transparência antes de proceder à aceitação da proposta da RECORRIDA, cabe destacar que foram consultados o cadastro da empresa junto ao SICAF, Portal da Transparência do Governo Federal e Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal (e-Doc BE526969, Peça nº 27), tendo sido observado



que no SICAF constava, expressamente, na declaração da situação do fornecedor, o registro de impedimento de licitar, transcrito abaixo²:

ANEXO

Impedimentos de Licitar

Razão Social / Nome: **CHEIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**

CNPJ / CPF: **14.457.810/0001-86**

Impedimento de Licitar no Âmbito:

BANCO CENTRAL DO BRASIL-ORC.FISCAL/SEG.SOCIAL / 179087-BANCO CENTRAL DO BRASIL/DF

e que no Portal da Transparência do Governo Federal havia registro de que foi aplicada à RECORRIDA, pelo Banco Central do Brasil, a sanção de suspensão do direito de licitar até a data de 16.04.2017³, procedeu à habilitação da RECORRIDA, tendo em vista os apontamentos a seguir.

14. No que se refere à abrangência do efeito suspensivo e do impedimento de contratar com a Administração, o ilustre autor Jessé Torres Pereira Junior adverte que:

Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a “Administração” está impedida de fazê-lo tão-somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a “Administração Pública”, vale dizer, com todos os órgãos e entidades da Administração pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime “admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo”, o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre o direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar com empresa suspensa.

Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em gradação, de mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). **Os efeitos da suspensão são restritos ao local em que imposta, quanto ao direito de licitar e contratar; os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.** (*in* Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 861) (grifo nosso)

15. Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Mas a sanção própria prevista no art. 7º consiste numa inidoneidade específica, diversa daquela prevista na Lei nº 8.666, ainda que padecendo de alguns dos problemas levantados a propósito daquele diploma.

² Vide e-Doc 3E1CCE39, Peça nº 38.

³ Vide e-Doc 89B612FC, Peça nº 39.



Determina-se que a prática das infrações antes referidas acarretará *impedimento de licitar e contratar* 'com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios'.

A utilização da preposição "ou" indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei nº 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em *suspensão do direito de licitar e contratar*. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

Lembre-se que o sujeito não apenas estará impedido de participar de licitação, mas também estará interdito de contratar mesmo diretamente, sem licitação.

Determina-se, ademais, que o sujeito será descredenciado dos cadastros de fornecedores, se for o caso. Essa consequência é lógica e pressupõe, como é evidente, que o sujeito esteja cadastrado. Mas é evidente que o sancionamento do art. 7º impede também que o punido se cadastre supervenientemente, até que se exaure o prazo da sanção. (in Pregão – Comentários à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 6. Ed., rev. e atual., São Paulo: Dialética, 2013, pp. 259-260)

16. O art. 40 da Instrução Normativa nº 02/2010-SLTI/MPOG evidencia com clareza o entendimento acerca da abrangência dos efeitos de cada uma das penalidades previstas tanto na Lei de Licitações como na Lei nº 10.520/2002:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

(...)

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção: (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou



III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município. (realces nossos)

17. A esse respeito, cabe destacar os seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União:

3. Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Em sede de Embargos de Declaração, o TCU analisou suposto paralelismo relacionado com a aplicação das sanções previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 e no art. 7º da Lei 10.520/02, arguido por sociedade empresária do seguinte modo: “*soa mais razoável interpretar o artigo 7º da Lei 10.520 considerando-se a mesma abrangência do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666, a não ser que haja a declaração de inidoneidade, hipótese em que haveria abrangência semelhante à constante do inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666*”. Após conhecer do recurso, o relator afirmou que a questão da abrangência das penalidades previstas nos referidos normativos está pacificada no Tribunal. Mencionando idêntica discussão travada no Acórdão 2.081/2014 Plenário, o relator asseverou que “*os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação*”, inexistindo paralelismo de entendimento entre os normativos. Na ótica do relator, a Lei 10.520/02 criou mais uma penalidade que pode integrar-se às sanções previstas na Lei 8.666/93, não havendo antinomia entre elas. Em arremate ao seu posicionamento, o relator aquilatou que “*o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993)*” (grifos nossos). Transcrevendo diversas deliberações que amparavam o seu posicionamento e aduzindo a ausência de contradição pelo fato de não terem sido acolhidas as teses e interpretações apresentadas, o relator concluiu que a recorrente, na verdade, tentava rediscutir o mérito da deliberação recorrida, o que não é admissível na via dos embargos de declaração. Dessa forma, acompanhando o voto da relatoria, o Plenário decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, rejeitá-lo. (Grifou-se) **Acórdão-TCU 2530/2015-Plenário, TC 016.312/2015-5, relator Ministro Bruno Dantas, 14.10.2015.** (Informativo de Licitações e Contratos TCU nº 263)

4. A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Embargos de Declaração opostos contra decisão prolatada pelo Plenário do TCU – pela qual fora considerada improcedente representação formulada por sociedade empresária contra sanção de impedimento para licitar e contratar com toda a administração pública federal – apontara possível omissão no julgado, consistente na não apreciação de argumento formulado pela recorrente acerca de possível equivalência das punições previstas no art. 7º da Lei 10.520/02 e no art.



87 da Lei 8.666/93. Na inicial, arguiu a representante a legalidade da restrição a ela imposta no Sicaf de licitar e contratar com quaisquer órgãos federais, com base no art. 7º da Lei 10.520/02. Em seu entendimento, a punição deveria se restringir à entidade específica da administração que lhe aplicou a sanção. Em juízo de mérito, lembrou o relator que, segundo a jurisprudência predominante no TCU, **“quando se aplica a punição baseada no art. 87, inciso III, da Lei de Licitações, a proibição de contratar adstringe-se à entidade sancionadora”**. Nesse sentido, o que *“o embargante pleiteia é justamente o paralelismo de entendimento relativo à aplicação do sobredito art. 87 da Lei 8.666/93 e do art. 7º da Lei 10.520/02”*. O relator anotou que o caso requeria uma avaliação específica da interpretação conferida ao art. 7º da Lei 10.520/02, pelo qual – para os ilícitos que enumera – o licitante ***“ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”***. Sobre o assunto, lembrou que o posicionamento doutrinário majoritário é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para todo o ente federativo aplicador da sanção. Assim, a aplicação da referida pena *“torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal”*. O Plenário, acompanhando a proposta formulada pelo relator, acolheu parcialmente os embargos, promovendo alterações no acórdão recorrido, mantendo o juízo pela improcedência da representação original, desta vez, com base em entendimentos esposados na jurisprudência do TCU, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. (Grifou-se) **Acórdão-TCU 2081/2014-Plenário, TC 030.147/2013-1, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.8.2014.** (Informativo de Licitações e Contratos TCU nº 209)

3. A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Representação versando sobre pregão eletrônico promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional de São Paulo (Serpro/SP) apontara possível restrição à competitividade decorrente de disposição editalícia vedando a participação de empresas *“que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso com o SERPRO e/ou outros órgãos da Administração Pública, bem como tenham sido declaradas inidôneas pela mesma”*. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator esclareceu que o Plenário do TCU vem *“reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III [suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos], da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário)”*. A propósito, lembrou que o voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário sintetizou os elementos nos quais se funda a posição do TCU sobre a matéria: *“a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como*



duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV [declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública]; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade". Noutro giro, versando agora sobre os limites de sanção correlata prevista na Lei do Pregão (Lei 10.520/02, art. 7º – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), e diante da possibilidade de que o Serpro/SP venha a conferir demasiado alcance a esse dispositivo, consignou o relator que "a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010". Nesse sentido, e tendo em vista que as falhas verificadas não comprometeram efetivamente a competitividade do certame e tampouco frustraram o objetivo da contratação, o Plenário do TCU, acolhendo a proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, revogando a cautelar expedida e cientificando o Serpro/SP de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.(Grifou-se) Acórdão 2242/2013-Plenário, TC 019.276/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.8.2013. (Informativo de Licitações e Contratos TCU nº 165)

3. O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção.

Representação sobre pregão eletrônico promovido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para contratação de empresa especializada em gestão da informação apontou suposta irregularidade em item do edital que, após alteração na sua redação original, estabelecera a vedação de participação na licitação de "pessoas jurídicas declaradas suspensas de participar de licitações e impedidas de contratar com a Administração, de acordo com a legislação vigente". Segundo a representante, mesmo após a alteração, esse item "ofende a natureza de competitividade do procedimento licitatório, bem como representa estrita desobediência à jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a penalidade de impedimento de contratar se restringe ao órgão ou entidade que aplicou a sanção". Em juízo de mérito, o relator anotou que a nova redação do item questionado não representara ofensa ao caráter competitivo do certame. Acrescentou que a alteração promovida pelo MDS "teve o intuito de seguir a atual jurisprudência desta Corte de Contas, segundo a qual a sanção constante do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, é aplicável apenas no âmbito do órgão sancionador, em outras palavras, o vocábulo 'Administração' significa no presente caso o MDS". Contudo, registrou que "mesmo com a nova redação, muito embora esta seja semelhante ao texto legal, ainda há margem para interpretações variadas". Nesse sentido, propôs recomendação ao MDS para que, nos próximos editais, faça constar "expressa referência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao invés do vocábulo 'Administração'. Tal recomendação tem o intuito de dar a interpretação adequada ao dispositivo legal, bem como informar ao licitante o alcance da sanção em questão". O Tribunal, acolhendo a tese do relator, considerou a representação parcialmente procedente. Acórdão 2556/2013-



Plenário, TC 022.990/2013-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.9.2013. (Informativo de Licitações e Contratos TCU nº 169)

4. A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) contra decisão cautelar que determinara a correção do edital do Pregão Eletrônico 122/ADCO/SRGO/2012 de modo a ajustá-lo ao disposto no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, ou seja, para que a penalidade ali prevista alcance apenas as empresas suspensas por aquela estatal, consoante o entendimento do Acórdão 3.243/2012-Plenário. Argumentou a recorrente que: (i) a jurisprudência do TCU não estaria pacificada nos termos da citada decisão; (ii) diante da dúvida objetiva, seria tecnicamente impróprio falar-se em **fumus boni iuris**; (iii) a aplicação retroativa do novel entendimento atentaria contra o princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 2º, **caput**, da Lei 9.784/1999. O relator refutou todos os argumentos, esclarecendo que **“o Tribunal pacificou a sua jurisprudência em considerar que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que impõe a ‘suspensão temporária para participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos’, tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou” e restabeleceu “o entendimento já consolidado na sua jurisprudência, no sentido de fazer a distinção nítida entre as sanções previstas nos aludidos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão 3.243/2012 – TCU – Plenário”**. Quanto à suposta aplicação retroativa, o relator contra-argumentou que, além de o acórdão em questão não ter criado novo entendimento, mas restabelecido a jurisprudência antes consolidada, *“a Infraero teve oportunidade de corrigir o instrumento convocatório logo após tomar conhecimento da edição da mencionada deliberação e, também, ao receber a impugnação apresentada ... , o que, entretanto, preferiu não fazer, mesmo após ter sido comunicada da Cautelar concedida no mesmo sentido pelo Tribunal”*. *“Em segundo lugar, as jurisprudências deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que o disposto na Lei 9.784/1999 não se aplica aos processos de controle externo apreciados por esta Corte de Contas.”* O Plenário acompanhou o relator e negou provimento ao Agravo. **Acórdão 1017/2013-Plenário, TC 046.782/2012-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, 24.4.2013.**

18. Dessa feita, no caso em tela, não há que se falar em suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública vez que, conforme o Aviso de Penalidade publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 17.04.2015 (e-Doc 3EABD3F8, Peça nº 40) a penalidade aplicada refere-se à suspensão do direito de licitar e contratar com o Banco Central do Brasil pelo prazo de 2 (dois anos).(grifou-se), não existindo nessa oportunidade óbices à aceitação da proposta de menor preço feita pela RECORRIDA.



CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, tendo em conta as alegações apresentadas pela RECORRENTE, a defesa oferecida pela RECORRIDA e as considerações trazidas à baila, concluímos pelo não provimento do recurso apresentado pela RECORRENTE, com a conseqüente manutenção da habilitação da empresa CHEIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

20. Esclarecemos, por oportuno, que o sistema *ComprasNet* prevê o Pregoeiro como responsável, em primeira instância, pela decisão do recurso, sendo que, em caso de decisão pela improcedência, este automaticamente estabelece um duplo grau de jurisdição, delegando à autoridade competente os poderes para prolatar a decisão final, procedimento esse previsto no item 16.3 do ato convocatório (e-Doc 8633CC91, Peça nº 21), transcrito a seguir:

16.3As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo Pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente, que proferirá decisão definitiva antes da homologação do procedimento.

21. Assim, a decisão do Pregoeiro foi cadastrada no sistema eletrônico, restando pendente a decisão da autoridade competente (e-Doc 405CFDB1, Peça nº 41).

22. Após o lançamento da decisão do recurso, em segunda instância, pela autoridade competente, os autos devem retornar ao Pregoeiro para as medidas concernentes.

À superior consideração.

Brasília (DF), em 16 de dezembro de 2015.

ASSINADO DIGITALMENTE

Alessandra Ribeiro Astuti
Pregoeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO DF
Secretaria-Geral de Administração
Secretaria de Licitação, Material e Patrimônio
Serviço de Licitação

TCDF/SELIC
Proc. 29769/2015
Alessandra

e-DOC 4A92480F-e
Proc 29769/2015

Pág. 14 de 14

De acordo,
Brasília (DF), 16 de dezembro de 2015.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira
Serviço de Licitação
Chefe

De acordo.

À Secretaria-Geral de Administração.
Brasília - DF, em 16 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo José Alves Leal Neri
Secretário da SELIP